



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 603/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 603/2025, de autoria do Executivo, “**Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências**”, visando conceder reajuste linear de 2,40% aos vencimentos-base e salários-base dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta a partir de 1º de janeiro de 2026.

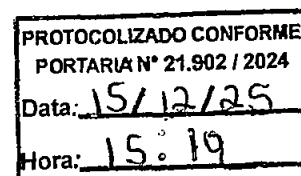
Foram apresentadas 02 emendas, de autoria dos vereadores Irlan Melo (aditiva) e Bruno Miranda (substitutivo). Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas apresentadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Tendo sido regularmente aprovado em primeiro turno, dou como concluída a análise do Projeto de Lei original, e passo à análise das emendas apresentadas.

No que pertine à constitucionalidade das emendas, faz-se mister levar em consideração a Jurisprudência consolidada dos tribunais, no sentido de que emendas de iniciativa parlamentar podem ser apresentadas a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que guardem pertinência temática com o projeto emendado, e desde que não representem aumento de despesas pelo Executivo sem previsão orçamentária.





A análise das emendas será, em suma, relacionada à jurisprudência retromencionada, e que reproduzo abaixo, para que não parem dúvidas:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA . VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 . A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art . 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista . 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5 .



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	192

Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min . CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo . 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido. (STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025) (*Grifo nosso*)

Entendimento consonante é o do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.831/2022 DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI - MG- DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PREFEITO PARA ESTABELECEER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA PARLAMENTAR NO PROJETO DESTINADA A INSTITUIR A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- Consoante tese firmada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 686, RE 745811), "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)".- Procedendo de emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, a norma que aumenta despesas, ao prever a incorporação do adicional por tempo de serviço "a vencimento, pensão ou provento, para qualquer efeito", ressepte-se de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 68, I, da Constituição Estadual. (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST N°



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	193

1.0000.23.034378-2/000 - COMARCA DE BAEPENDI - REQUERENTE(S):
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI - REQUERIDO(A)(S):
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI. Relator.:
Fernando Lins, Data de Julgamento: 12/03/2024, Data de Publicação:
13/03/2024).

Ademais, em citação literal ao art. 63, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; [...].

Assim, por todo o exposto acima, e considerando que a Emenda nº 01 propõe acrescentar o Art. 7º-A, permitindo que servidores do cargo de Técnico de Serviços de Saúde do HOB, com jornada de 40 horas, optem, de forma irretroatável, por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante a redução proporcional dos vencimentos e parcelas remuneratórias, faz-se mister declarar sua inconstitucionalidade.

Isso porque, embora condicione a redução de jornada dos servidores à redução proporcional de seus vencimentos e parcelas remuneratórias, tal alteração implicaria na necessidade de contratação de novos servidores ou empregados públicos para suprir a demanda do Hospital Odilon Behrens, uma vez que a carga horária padrão poderia ser diminuída em 10 (dez) horas semanais.

A permissão da redução opcional da jornada para Técnicos de Serviços de Saúde do HOB cria um déficit de horas trabalhadas no serviço essencial de saúde, o que exige, em termos práticos, a contratação de novos profissionais ou a majoração do quadro de pessoal para manter a continuidade e a capacidade operacional do Hospital Metropolitano Odilon Behrens (HOB). O custo decorrente da necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	194

de suprir esse déficit com novas contratações configura um aumento da despesa total de pessoal do Executivo.

Tem-se que tal alteração, portanto, afronta diretamente o art. 63, I, da Constituição Federal, sendo materialmente inconstitucional a Emenda nº 01.

Doutro lado, a Emenda nº 02, apresentada pelo Líder de Governo, propõe novo texto que mantém o reajuste de 2,40% e as progressões na Saúde, mas modifica a regra de progressão por escolaridade na Educação (incluindo o benefício de 1 nível adicional por curso CAPE), e adiciona regra sobre a proporcionalidade da remuneração em Funções Gratificadas (FCA) para servidores com jornada inferior a 40h (Art. 7º do Substitutivo).

O Substitutivo altera o Art. 9º da Lei nº 7.235/96, introduzindo a possibilidade de concessão de 1 (um) nível adicional para Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil ou Pedagogo que concluir curso oferecido pelo CAPE (carga horária mínima de 360h). Tais alterações de cunho estatutário e de progressão de carreira ocorrem dentro do escopo da matéria de iniciativa privativa do Executivo (regime de servidores). Como o impacto principal do Substitutivo (o reajuste de 2,40%) está coberto pela declaração de impacto orçamentário do projeto original, as alterações pontuais em regras de progressão, que qualificam o servidor, são consideradas ajustes legítimos dentro da competência legislativa primária sobre a matéria.

A inclusão do Art. 7º no Substitutivo, que trata da proporcionalidade de remuneração para servidores com jornada inferior a 40h designados para certas Funções Gratificadas (FCA), é uma medida que visa a adequação legal e a proporcionalidade remuneratória, não gerando, por si, aumento de despesa, mas apenas normatizando o pagamento em conformidade com o regime de jornada do servidor efetivo que exerce a função.



Portanto, o Substitutivo-Emenda nº 1/2025, ao não alterar o índice de reajuste e manter as regras gerais de despesa, não gera despesa extra e nem invade a iniciativa reservada do Executivo de forma inconstitucional.

Assim, **concluo pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 e pela constitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 603/2025.**

2.2 – Legalidade

Passando à análise de correspondência à legislação infraconstitucional, tem-se que não há que se falar em legalidade de dispositivos que representam afronta à nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988.

Ad argumentandum tantum, a Emenda nº 01, apresentada pelo Vereador Irlan Melo, ao incorrer em despesas não provisionadas, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fere o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim sendo, **dou por ilegal**, item, a Emenda nº 01, que trata da criação de **despesas não provisionadas ao Executivo**.

Com relação à emenda nº 2, de autoria do Líder de Governo, verifica-se que não representa afronta à legislação infraconstitucional, pelo que **concluo pela sua legalidade**, visto se tratar de ajustes procedimentais ao Projeto de Lei original, sem retirar sua essência.

Destarte, **opino pela ilegalidade da Emenda nº 01 e pela legalidade da Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 603/2025.**

2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, as emendas apresentadas cumprem os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	196

tendo sido regularmente protocoladas e instruídas com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda nº 01 e pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 603/2025.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por

UNER AUGUSTO DE CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Dados: 2025.12.15 15:18:29 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 603/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 16/12/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

16-12-25

[Handwritten Signature] - 75%

[Handwritten Signature]

Presidente da reunião